



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução N°** 210/07  
**Sessão:** 27ª Ordinária de 08 de Fevereiro de 2007.  
**Processo de Recurso N°:** 1/1770/2004  
**Auto de Infração N°:** 1/200402767  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Recorrido:** SEBASTIÃO BEZERRA GOMES  
**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DIVERSO DO SISTEMA ELETRONICO DE DADOS AO QUAL ESTAVA OBRIGADO.** Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE e, ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO** processual, face ao pagamento do crédito tributário. A parcial procedência decorre da ausência de penalidade específica à época da infração. Penalidade aplicada inserta no Art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Dec. 24.569/97 Decisão unânime e conforme parecer da douta PGE.

## **RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada deixou de emitir documentos fiscais por meio eletrônico de dados quando estava legalmente obrigada a utilizá-lo, tendo emitido documentos por meio diverso.

Estão apensos aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Consulta ao Sistema GIM; recibo de devolução de documentos fiscais e cópia de aviso de recebimento.

O atuante apontou como dispositivos infringidos o Art. 285 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, inciso VIII-b, letra "b" da Lei 13.418/03.

Processo No.: 1/1770/2004  
Auto de Infração No.: 1/200402767  
Relator: Maryana Costa Canamary

A multa lançada na inicial é de R\$ 200.795,30 (duzentos mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos, alegando que à época da infração não existia a penalidade aplicada pelo agente fiscal; que a multa aplicada configura um verdadeiro confisco; que o mesmo fato está sendo objeto de três processos, o que caracteriza o "*bis in idem*"; que não foi levado em consideração pelo autuante que grande parte das saídas ocorreram em vendas fora do estabelecimento; que não poderia ser utilizado como base de cálculo o faturamento anual do contribuinte para aplicação da multa posto que só estava obrigado a utilizar o sistema eletrônico de dados a partir de abril de 2002.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade a ser aplicada, por força de que na época não existia a penalidade apontada na inicial.

Após intimado da decisão da instancia singular, o contribuinte, utilizando-se do benefício da lei do REFIS, efetuou o pagamento do crédito tributário, conforme comprovante anexo aos autos.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 751/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedência do feito, e ato contínuo que seja declarada a extinção do crédito tributário face ao pagamento.

É, em síntese, o relato.

### **VOTO DA RELATORA:**

O autuado é acusado na inicial de ter emitido documento fiscal por meio diverso daquele a que estava obrigado, no caso, por meio de processamento de dados.

Defendendo-se da acusação, o autuado afirma que à época do fato gerador ainda não havia a penalidade aplicada pelo agente do fisco. Alega também, que a multa tem caráter confiscatório, agredindo o Art. 150, inciso IV, da CF/88.

Possui razão a impugnante ao afirmar que a penalidade apontada pelo agente fiscal, específica para a infração denunciada, não existia à época da ocorrência do fato gerador. Contudo, a obrigação cobrada na inicial já existia, tendo sido inserida no ordenamento jurídico em 29/12/2000 pela Lei 13.082.

A infração apontada na inicial prende-se a uma questão de fato, em que existe um comando normativo que dispõe da obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados. O seu descumprimento caracteriza-se uma infração a legislação, que, por sua vez, leva o sujeito passivo passível de penalidade pecuniária.

Por outro lado, assiste razão a julgadora monocrática quando aplicou ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. E não a nova penalidade apontada pelo agente fiscal, específica para a infração denunciada, inserida através da Lei 13.418/03. Eis que, por força do Art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, essa nova penalidade não é a mais benéfica e como a infração cometida compreende o exercício de 2001 e 2002 deve prevalecer a penalidade cuja infração a legislação não possui penalidade específica à data da ocorrência do fato gerador. Fato que resulta no acolhimento do feito em parte.

Fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade gizada no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96.

Ressalte-se que a empresa autuada efetuou o pagamento conforme decisão singular e de acordo com Refis/2005, Lei 13.686/05, conforme documento às fls. 142 dos autos.

Face a todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, face ao pagamento constante dos autos, nos termos deste voto e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

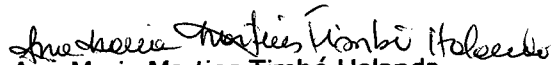
Processo No.: 1/1770/2004  
Auto de Infração No.: 1/200402767  
Relator: Maryana Costa Canamary

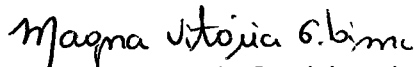
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **SEBASTIÃO BEZERRA GOMES**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, face ao pagamento constante dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, o conselheiro Frederico Hozanan Pinto de Castro.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de MAIO de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE


  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA


  
Maria Lúcia de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO